**SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1007306-66.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Procedimento Comum - Seguro

Requerente: LAERCIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA

Requerido: Seguradora Líder dos Consórcios do Seguro DPVAT S/A

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

## **Vistos**

LAERCIO JOSE DOS SANTOS DA SILVA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, ambos nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 06/04/2014 sofreu acidente de trânsito sofrendo grave lesão. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento de R\$ 13.500,00.

A inicial veio instruída com os documentos de fls. 09/11.

A fls. 33/51 a requerida apresentou contestação alegando que no ano de 2014 houve negativa do pagamento em razão da inexistência de incapacidade. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Sobreveio réplica às fls. 68/71.

Apresentação de quesitos das partes às fls. 83 e 84/86.

A audiência de conciliação, realizada em mutirão proposto pela seguradora, restou prejudicada ante a ausência do autor.

## É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 06/04/2014.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 20 e ss.

Via da presente busca o pagamento da importância de R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 110) evidentemente no seu interesse. E não justificou a ausência.

Some-se que o autor mudou de endereço e não comunicou ao juízo, sendo que é dever da parte informar eventual mudança, viabilizando contatos do juízo conforme disposto no artigo 274, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Acrescente-se que nem mesmo a procuradora do autor

conseguiu entrar em contato com seu cliente (cf. fls. 127).

Nessa linha de pensamento não há como proclamar a procedência do reclamo.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 880,00, devendo ser observado o disposto no parágrafo 3º, do artigo 98 do CPC.

Transitada em julgado esta decisão, averbe-se a extinção e arquivem-se os autos de modo definitivo.

P.R.I.

São Carlos, 14 de outubro de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA